



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/CRA/MS

Assunto: **DECISÃO RECURSAL**

Destino: **NUMIG/CRA/PF/MS**

Processo: **08336.001641/2019-10**

Interessado: **JENNIFER JUSTIANO EL HAGE**

1. Trata-se de defesa protocolada em 29/11/2019 interposta contra auto de infração 1238 02229 2019 DPF/CRA/MS em 20/11/2019, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter a interessada ultrapassado em 02 dias o prazo de estada legal.

2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.

*Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.*

(...)

*§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17)*

3. A recorrente ingressou no país em 20/08/2019 como TURISTA e foi concedido a ela o prazo de estada de 90 dias findando em 18/11/2019

4. Em suas razões recursais a Sra. JENNIFER alega: (1) enquadra-se nas condições de hipossuficiência.;

5. A recorrente afirma que sobrevive da renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo trazida pelo seu companheiro, MAURICIO MONTEIRO YORGE, o que se enquadraria na condição de hipossuficiência estabelecida pela Portaria nº 218, de 27 de Fevereiro de 2018. Contudo, a condição de hipossuficiência aplica-se ao pagamento de multas apenas quando estas inviabilizarem a regularização migratória. Ou seja, quando a multa impede o imigrante hipossuficiente de se registrar no Brasil.

*"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para **regularização migratória** aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

(...)

*§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas e para pedido de obtenção de documentos de **regularização migratória** será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública." (Decreto nº 9.199/2017)*

*"Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória." (Portaria nº 218, de 27/02/2018)*

6. Ademais, causa estranheza que uma imigrante alegadamente hipossuficiente consiga permanecer fazendo turismo no Brasil por mais de 150 dias nos últimos 12 meses.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
M.J. - POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PF/MS  
SISTEMA DE TRÁFEGO INTERNACIONAL

### CERTIDÃO DE MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

Certifico para os devidos fins que em consulta aos movimentos migratórios de **Não Informado**, realizada em 10/12/2019 às 12:19:40, para o período de (Não Informado) a (Não Informado), utilizando os seguintes critérios de pesquisa:

**Data Nascimento:** Não Informado

**País Nacionalidade:** BOLÍVIA

**Tipo Documento:** Não Informado

**Nº Documento:** 3257872

**Tipo Movimento:** Não Informado

**Status Atendimento:** MOVIMENTO NORMAL

**Ponto de Migração:** Não Informado

Foram encontrados os seguintes registros:



**NOME:** JENNIFER JUSTINIANO EL HAGE

**CPF:** -

**DATA DE NASCIMENTO:** 12/03/1985

**SEXO:** FEMININO

Seq.	Data/Hora Movimento	Status Movimento	Tipo Movimento	Tipo Documento	Nº Documento	Classificação	País Nacionalidade	Pto Migração
1	20/11/2019 12:53	MOVIMENTO NORMAL	SAÍDA	CÉDULA DE IDENTIDADE	3257872	101 - VISITA TURISMO (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ
2	20/08/2019 13:30	MOVIMENTO NORMAL	ENTRADA	CÉDULA DE IDENTIDADE	3257872	101 - VISITA TURISMO (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ
3	24/02/2019 13:40	MOVIMENTO NORMAL	SAÍDA	CÉDULA DE IDENTIDADE	3257872	101 - VISITA TURISMO (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ
4	21/12/2018 15:44	MOVIMENTO NORMAL	ENTRADA	CÉDULA DE IDENTIDADE	3257872	101 - VISITA TURISMO (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ

<b>Data de Emissão:</b> 10/12/2019	<b>Emitido por:</b> LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA	<b>Local de Emissão:</b> DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRAMS	<b>Página</b> 1 / 2
------------------------------------	---	--	---------------------

5	19/02/2017 13:13	MOVIMENTO NORMAL	SAÍDA	CÉDULA DE IDENTIDADE	3257872	1 - TURISTA (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ
6	30/01/2017 15:10	MOVIMENTO NORMAL	ENTRADA	CÉDULA DE IDENTIDADE	3257872	1 - TURISTA (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ
7	21/04/2016 10:55	MOVIMENTO NORMAL	SAÍDA	CÉDULA DE IDENTIDADE	3257872	4 - TEMPORÁRIO II (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ
8	10/04/2016 13:51	MOVIMENTO NORMAL	ENTRADA	CÉDULA DE IDENTIDADE	3257872	4 - TEMPORÁRIO II (1)	BOLÍVIA	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM CORUMBÁ

7. A recorrente poderia ter prorrogado o seu prazo de estada no país. O prazo de estada máximo de um

estrangeiro no Brasil, em viagem de turismo (Visto de Turismo – VITUR) ou viagem de negócios (Visto Temporário de Negócios – VITEM II), é de 90 dias concedidos na entrada, com a possibilidade de uma prorrogação de (até) outros 90 dias, totalizando o máximo de 180 dias por ano. Deve ser observado que demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada enseja aplicação de multa diária no valor de R\$100,00. A prorrogação NÃO É AUTOMÁTICA, tendo o estrangeiro que comparecer a uma unidade da Polícia Federal. Portanto, a Sra. JENNIFER, não realizou qualquer ação objetivando regularizar a sua situação migratória no país. O que deixa transparecer que agiu simplesmente com desídia e desrespeito à legislação pátria.

8. Ante o exposto, INDEFERIDO o pedido da defesa e mantenho a penalidade aplicada no auto de infração nº 1238\_02229\_2019.

**LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOG DA SILVEIRA**

Papiloscopista Policial Federal  
Responsável pelo NUMIG/CRA/PF/MS



Documento assinado eletronicamente por **LUDIMYLA PONCE DE LEON DIOGO DA SILVEIRA, Papiloscopista Policial Federal**, em 10/12/2019, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13257628** e o código CRC **220CA879**.